COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.900, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

Autor: Deputado RICARDO IZAR **Relatora**: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 7.900, de 2014. De autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, o referido projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Em 31 de janeiro de 2015, a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Desarquivado na presente legislatura, o PL nº 7.900/2014 tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a evolução das funções tradicionalmente desenvolvidas pelos pedagogos, cujas atividades profissionais não se resumem mais à sala de aula, alcançando diversos círculos da convivência social em que o processo de educação se faz presente, como no trabalho, nas associações, nos clubes, dentre outros.

De fato, o papel desempenhado pelos pedagogos atualmente são de grande relevância para o desenvolvimento nacional. Não apenas no que concerne ao ensino formal ministrado em sala de aula, mas também quanto à promoção da cidadania, preparando os discentes, sobretudo os jovens, para compreender a realidade brasileira e se tornarem agentes de transformação social.

Assim, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição em análise, pois, enquanto a Pedagogia experimenta ampliação de seus horizontes, com o consequente reconhecimento de sua importância, atraindo cada vez mais interessados em trilhar os caminhos dessa nobre ciência, que tem como objeto de estudo a educação, o processo de ensino e aprendizagem, ainda carece de uma estrutura robusta de regulamentação e de fiscalização dos pedagogos, algo que somente a criação de um conselho profissional pode propiciar.

Nesse sentido, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Pedagogia, certamente, contribuirá para elevar a qualidade dos profissionais da área, repercutindo positivamente, em última instância, nos índices de educação da população brasileira.

Superada a discussão sobre o mérito, muito embora não seja competência deste Colegiado, entendemos de bom alvitre consignar que iniciativas parlamentares semelhantes não obtiveram êxito, apesar de meritórias. consideradas inquinadas vício porque foram de de inconstitucionalidade formal, ao inobservar o preceito contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, a qual reserva à iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos e entidades na Administração Pública Federal direta e indireta, como é

o caso dos conselhos de fiscalização profissional, classificados como autarquias corporativas.

Entendimento similar se encontra pacificado pelo órgão legislativo competente para apreciar a constitucionalidade das proposições na Câmara dos Deputados. Com efeito, a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) preceitua que projeto de lei de autoria parlamentar dispondo sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional, ainda que utilizada a forma autorizativa. Ressalte-se que os estabelecimentos de ensino superior, em sua maioria, também são autarquias.

Por fim, registre-se que pequenas e pontuais incorreções detectadas na redação do projeto não têm o condão de diminuir-lhe o valor, posto que, oportunamente, poderão ser objeto de reparo no decorrer da tramitação.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.900, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora